



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fórum "Tito Fulgêncio" - Fone: (34) 3662-1112
Av. Rosália Isaura Araújo, 305 – Guilhermina Vieira Chaer CEP:
38.180-802-Araxá/MG

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina medidas para ocupação de vagas nos regimes de cumprimento de pena disponibilizados no Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção e Assistência dos Condenados - APAC de Araxá/MG;

Art. 2º O regime fechado da APAC local será cumprido em duas etapas distintas, quais sejam regime fechado – 1ª etapa e regime fechado – 2ª etapa, sendo que a transferência de recuperandos de uma etapa para outra obedecerá critérios objetivos e subjetivos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Nas duas etapas do Regime Fechado, além das normas vigentes na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, deverão ser observadas as atividades metodológicas, laborativas e educacionais.

§ 2º A implementação do regime fechado – 2ª etapa somente poderá ser efetivada após prévio parecer da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC quanto à real necessidade e ainda às eventuais adequações do espaço físico.

Art. 3º Os condenados em regime fechado que forem transferidos do sistema prisional comum para a APAC de Araxá/MG iniciarão o cumprimento de pena na Instituição, obrigatoriamente no espaço destinado à ala do regime fechado – 1ª etapa.

Art. 4º No regime fechado – 1ª etapa, quanto ao elemento "Trabalho", a ênfase deverá ser as atividades laboroterápicas, sem prejuízo das demais atividades programadas para o regime.

Parágrafo único. Quando iniciado o cumprimento de pena no regime fechado da APAC – 1ª etapa, o recuperando será submetido a criterioso período de adaptação, por no mínimo de 90 dias, com acompanhamento multidisciplinar e participação em programas específicos, conforme previsto na metodologia APAC.

Art. 5º No regime fechado – 2ª etapa, a ênfase quanto ao elemento "Trabalho" deverá ser a profissionalização.

Art. 6º A transferência dos recuperandos do regime fechado – 1ª etapa para o regime fechado – 2ª etapa somente poderá ser realizada após manifestação de vontade do recuperando, mediante apreciação de critérios previstos nos arts. 7º e 8º desta Portaria e de acordo com a disponibilidade de vagas.

Art. 7º Para a realização da transferência do regime fechado – 1ª etapa para o regime fechado – 2ª etapa, é necessário o cumprimento do lapso temporal de, pelo menos:

I - 1/6 (um sexto) do restante da condenação no regime fechado – 1ª etapa, a contar da data do ingresso do recuperando na APAC, quando a pena for superior a um ano;

6151615107/MAR/2025 10:45



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fórum "Tito Fulgêncio" - Fone: (34) 3662-1112
Av. Rosália Isaura Araújo, 305 – Guilhermina Vieira Chaer CEP:
38.180-802-Araxá/MG

PORTARIA Nº 001/2025

Estabelece normas para a transferência de recuperandos do regime fechado – 1ª etapa para o regime fechado – 2ª etapa, aplicados no Centro de Reintegração Social da APAC de Araxá/MG e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAXÁ/MG, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP;

CONSIDERANDO que o Método APAC foi desenvolvido antes da LEP e já aplicava um sistema progressivo de cumprimento de pena de modo que o condenado conquistava paulatinamente sua liberdade, sendo permanentemente avaliado de conformidade com as condições impostas em sentença e a própria conduta do recuperando (a);

CONSIDERANDO que o Método APAC busca cumprir efetivamente o regime progressivo de cumprimento de pena adotado pela LEP e a aplicação dos elementos fundamentais da metodologia, em que há estruturação de diretrizes, atividades e terapêuticas próprias a serem aplicadas em cada um dos regimes/etapas, todas imprescindíveis ao processo de recuperação e a consequente inserção social;

CONSIDERANDO que, para alcançar os resultados positivos almejados, em especial a redução da reincidência, durante a aplicação da metodologia APAC, torna-se imprescindível garantir que nenhuma das etapas seja suprimida;

CONSIDERANDO que diversas medidas de política criminal são adotadas no país e que contribuem para modificar as condições de execução dos regimes de cumprimento de pena, sobretudo em semiaberto e aberto, exigindo eventuais adaptações na aplicação da metodologia, bem como a adoção de medidas que garantam as três etapas, quais sejam: recuperação, profissionalização e inserção social;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a Execução Penal adotada na Comarca de Araxá/MG, após a devida análise e apreciação do Poder Judiciário juntamente com o Ministério Público;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fórum "Tito Fulgêncio" - Fone: (34) 3662-1112
Av. Rosália Isaura Araújo, 305 – Guilhermina Vieira Chaer CEP:
38.180-802-Araxá/MG

II - 6 (seis) meses no regime fechado – 1ª etapa, quando o restante da condenação for igual ou inferior a 1 (um) ano;

Parágrafo único. O lapso temporal exigido deverá ser comprovado por meio de relatório elaborado pelo setor jurídico da APAC.

Art. 8º Em todos os casos, o recuperando será transferido do regime fechado – 1ª etapa para o regime fechado – 2ª etapa, após aferição do Mérito, comprovado por:

I - relatório circunstanciado, constando todas as atividades exercidas durante o cumprimento de pena no regime fechado – 1ª etapa, com destaque para:

a) aproveitamento escolar;

b) conclusão de participação nas atividades metodológicas e programas específicos, tais como Escolinha do Método, Viagem do Prisioneiro, CCBS, participação exemplar em todos os atos socializadores promovidos pela entidade e o bom desempenho nas funções que lhe forem atribuídas;

II - não estar em período de reabilitação de conduta por cometimento de falta disciplinar, seja de natureza leve, média ou grave;

III - parecer favorável do Conselho Disciplinar da APAC, referendado pelo Presidente da APAC e/ou Gerente-geral, quando for o caso.

Parágrafo único. Autorizada a transferência entre as etapas, haverá comunicação imediata ao Poder Judiciário.

Art. 9º Em caso de faltas disciplinares de natureza média e/ou grave, cometidas no regime fechado – 2ª etapa, o recuperando deverá ser recolhido no regime fechado – 1ª etapa, para a devida apuração da falta e posterior comunicação ao Poder Judiciário, nas hipóteses legais e regulamentares.

Art. 10. Caso seja reconhecida falta disciplinar, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - em caso de reconhecimento de falta média, o recuperando permanecerá recolhido no regime fechado – 1ª etapa, podendo pleitear a transferência para o regime fechado – 2ª etapa, após o cumprimento de, no mínimo 6 (seis) meses nas dependências do regime fechado – 1ª etapa;

II - em caso de reconhecimento de falta grave, quando essa não ensejar o retorno do recuperando para o Sistema Prisional Comum, o recuperando permanecerá recolhido no regime fechado – 1ª etapa, podendo pleitear novamente a transferência para o regime fechado – 2ª etapa quando do cumprimento de 1/6 (um sexto) do restante da condenação em regime fechado, contados a partir do reconhecimento da falta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fórum "Tito Fulgêncio" - Fone: (34) 3662-1112
Av. Rosália Isaura Araújo, 305 – Guilhermina Vieira Chaer CEP:
38.180-802-Araxá/MG

§ 1º Em qualquer hipótese, o recuperando, ao retornar para o regime fechado – 1ª etapa, deverá participar novamente de todos os programas e atividades sociais e laborativas oferecidas pela entidade.

§2º Quando o recuperando alcançar o benefício da progressão para o regime semiaberto, em prazo inferior/condições aos estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Portaria, o mesmo deverá ser transferido imediatamente para as dependências do referido regime, quando for o caso.

Art. 11. Os recuperandos do regime fechado – 1ª etapa, que forem transferidos para o regime fechado – 2ª etapa, não poderão ser autorizados à prestação de serviços externos, bem como não farão jus aos benefícios exclusivos de recuperandos em regime de cumprimento de pena semiaberto.

Art. 12. Quando sobrevier nova condenação que consista no aumento de pena de recuperando que se encontra no regime fechado – 2ª etapa, ele deverá ser recolhido imediatamente no regime fechado – 1ª etapa para novo cálculo de pena e reanálise dos critérios para definição da etapa em que permanecerá.

Art. 13. O recuperando que não se adaptar ao programa estabelecido no regime fechado – 2ª etapa, após avaliação e deliberação do Conselho Disciplinar da APAC, deverá retornar às dependências do regime fechado – 1ª etapa, podendo pleitear novamente a sua transferência para a 2ª etapa, após cumprir o disposto no art. 8º desta Portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 28 de fevereiro de 2025.

RENATO ZOUAIN ZUPO

Juiz de Direito

1º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araxá/MG